



Número: **0600489-83.2024.6.16.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CRISTINA REIS GRAEML (REPRESENTANTE)	
	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO (REPRESENTANTE)	
	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
JORNAL PLURAL LTDA (REPRESENTADO)	
DALVANA IATSKIU FURQUIM ZANATTA 06392748970 (REPRESENTADO)	
EDITORA HOJE LTDA (REPRESENTADO)	
MM JORNALE PORTAL DE NOTICIAS E COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADA)	
MEIRYANE PAOLA ANDRADE DE BASTOS (REPRESENTADO)	
EDITORA JORNAL DO ONIBUS LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125336714	04/10/2024 19:37	Petição Inicial	Petição Inicial
125336718	04/10/2024 19:37	Representação. Sites. Notícia Vice.	Petição Inicial Anexa
125336716	04/10/2024 19:37	PROCURACAO_Jairoassinado_240920_100804 (1) (1)	Procuração
125336717	04/10/2024 19:37	Procuracao. Cristina (1)	Procuração
125344615	05/10/2024 06:48	Certidão	Certidão
125344617	05/10/2024 10:43	Decisão	Decisão
125348471	05/10/2024 10:46	Certidão	Certidão
125348501	05/10/2024 11:10	Certidão	Certidão

125350832	05/10/2024 11:38	Certidão	Certidão
125352309	05/10/2024 13:52	Mandado	Mandado
125352310	05/10/2024 13:52	Certidão de Citação do Jornal E	Documento de Comprovação
125353449	05/10/2024 14:24	Informação	Informação
125353450	05/10/2024 14:24	Certidão de Não Citação de representados 489-83	Certidão

ANEXO



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-38 em 05/10/2024 22:21:36

Número do documento: 24100419370052200000118107157

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100419370052200000118107157>

Assinado eletronicamente por: TAINARA PRADO LABER - 04/10/2024 19:37:00

AO JUÍZO DA ___ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA, PARANÁ

CRISTINA REIS GRAEML, devidamente qualificada no registro de candidatura nº 0600237-49.2024.6.16.0176 e **JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO**, devidamente qualificado no processo de registro de candidatura nº 0600238-34.2024.6.16.0176, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio da procuradora signatária, ajuizar a presente

REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA
c/c pedido liminar

em face de **JORNAL IMPACTO PARANÁ**, pessoa jurídica inscrita no CPNPJ sob o nº 13.297.681/0001-43, com sede na Rua Pedro Alvares Cabral, 1609 - Centro, Ipora - PR, 87.560-000, neste ato representada por sua sócia Dalvana Iatsuki Furquim, qualificação desconhecida; **JORNAL PLURAL**, pessoa jurídica inscrita no CPNPJ sob o nº 32.885.173/0001-20, com sede na Rua Capitão Tenente Maris de Barros, 941 - Portão, Curitiba - PR, 80.330-340, neste ato representada por sua sócia Rosiane Correia de Freitas, qualificação desconhecida; **HOJEPR**, pessoa jurídica inscrita no CPNPJ sob o nº 08.325.314/0001-76, com sede na Rua Marechal Deodoro 235 Conj 201 Andar 02, Curitiba, CEP: 80020-320, neste ato representada por seu sócio Jose Mauricio da Costa Marques, qualificação desconhecida; **XV DE CURITIBA**, pessoa jurídica inscrita no CPNPJ sob o nº 28.858.807-0001.89, com sede na Rua Professor Sebastiao Paraná, nº 48, Vila Izabel, CEP: 80320-070, neste ato representada por sua sócia Meiryane Paola Andrade de Bastos, qualificação desconhecida; **JORNAL ÔNIBUS DE CURITIBA**, pessoa jurídica inscrita no CPNPJ sob o nº 11.255.258/0001-55, com sede na Rua Fagundes Varela, nº 2092, Jardim

 (41) 3035-7965 |  (41) 99701-4805  controladoria@advlz.com.br  www.advlz.com.br

 Rua Ten. Djalma Dutra, 1205 - Sobreloja - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP 83.005-360

Social, CEP: 82520-040, neste ato representada por seu sócio Renato Carrijo Barroso, qualificação desconhecida; **JORNALE**, pessoa jurídica inscrita no CPNPJ sob o nº 39.761.692/0001-26, com sede na Rua Santo Celestino Coletto, 1471 - Boa Vista, Curitiba - PR, 82.560-290, neste ato representada por sua sócia Marilea Martins, qualificação desconhecida, pelos fatos e fundamentos que seguem.

1. DOS FATOS

A Sra. Cristina Graeml é candidata à prefeitura de Curitiba e o Sr. Jairo Ferreira Filho o seu vice, conforme ata de convenção e registros de candidaturas anexos. Infelizmente, ao longo da pré-campanha e campanha eleitoral sofrem diariamente ataques, propagação de inverdades, desconvites para debates e, desta vez, em razão da grave ofensa, são obrigados a buscar a tutela jurisdicional deste e. Tribunal por mentiras que foram metodologicamente espalhadas em face de suas candidaturas.

Para melhor entendimento da presente demanda, é necessário relembrar que no referido dia, por volta das 8h:30min da manhã, a candidata Cristina, participava da *live* promovida através do *youtube* (<https://youtu.be/M4HIguYmtsY?si=VeXOLpOsKtnRvEh6>, 28min55seg) da Representada JOVEM PAN, quando foi surpreendida com questionamentos dos apresentadores Marc Souza e Jeulliano Pedroso acerca de seu vice:

“Candidata você citou algumas vezes meritocracia e citou inclusive seu vice resultado da meritocracia, ele inclusive lhe acompanha aqui, mas pesam sobre ele algumas denúncias de alguns crimes financeiros, inclusive com possibilidades de ter ali algumas coisas aplicadas...são três processos de estelionato, apropriação indevida de dinheiro e de compor um esquema de pirâmide financeira”

Em que pese ter sido adotado as devidas providencias legais, os Representados estão veiculando diversas notícias com o referido conteúdo.

Cristina Graeml perde pedido de direito de resposta sobre acusações de estelionato contra seu vice em derrota para o Portal XV Curitiba



PUBLICADO 13 DE OUTUBRO DE 2024 - POR XV CURITIBA

COMPARTILHE



COMPARTILHE



A Justiça Eleitoral de Curitiba rejeitou o pedido de direito de resposta solicitado pela candidata à prefeitura da capital, Cristina Reis Graeml, e seu vice, Jairo Aparecido Ferreira Filho. O processo foi movido contra diversos veículos de comunicação, incluindo a rádio Jovem Pan e o Portal XV Curitiba, após uma entrevista transmitida ao vivo em 18 de setembro de 2024.

Assembleia Legislativa do Paraná cria o 1º Código Estadual da Pessoa com

<https://xvcuritiba.com.br/jairo-ferreira-filho-vice-de-cristina-graeml-rasga-elogios-a-eduardo-pimentel-em-postagem/>

(41) 3035-7965 | (41) 99701-4805 | controladoria@advlz.com.br | www.advlz.com.br

Rua Ten. Djalma Dutra, 1205 - Sobreloja - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP 83.005-360

EDITORIAL

Vice de Cristina Graeml é acusado de estelionato e apropriação indébita

27/09/2024



"A mulher de César não basta ser honesta, tem que parecer honesta". A célebre frase do imperador romano Júlio César é frequentemente usada na política e configura, sempre, a necessidade de se aliar a prática ao discurso. É justamente aí que a jornalista Cristina Graeml escorregou. Ao se permitir andar de mãos dadas a um vice que responde a denúncias de estelionato e apropriação indébita, a candidata do PMB joga no lixo todo um discurso de moralidade e rigor adotado nos últimos anos e mostra ao eleitor que as aparências de fato enganam.

<https://hojepr.com/vice-de-cristina-graeml-e-acusado-de-estelionato-e-apropriacao-indebita/>

(41) 3035-7965 | (41) 99701-4805 | controladoria@advlz.com.br | www.advlz.com.br

Rua Ten. Djalma Dutra, 1205 - Sobrelajo - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP 83.005-360

O Vice de Cristina Graeml, Jairo Filho é acusado de fraudes financeiras; mas candidata afirma que não há condenação



O candidato a vice-presidente de Cristina, Jairo Fernando Ferreira Filho (PMS), que completa a chapa da candidata Cristina Graeml (PMS), é acusado por três pessoas de evasão fiscal, apropriação indevida de dinheiro e de comprar um apartamento de 200 mil reais financeiramente ultrapassado R\$ 1 milhão. Jairo não é condenado em nenhuma das ações.

Em entrevista ao jornal de Marilândia, da Jovem Paranaense, Cristina afirmou em uma relação de muito diálogo com Jairo e reforçou que ela não tem nenhuma condenação. "É gente honesta, trabalhador. Eu acho que ele tem explicações importantes para dar e acho quando foi perguntado sobre isso", disse a candidata.

Antes de ser entrevistada, a candidata e o próprio Jairo se haviam alguns condenação. Como houve e negativas, reforçou que detém o direito a ampla defesa.

"Não há nenhuma condenação sobre Jairo Ferreira Filho. Eu tenho plena segurança. Proveniente é isso, sem nunca gente procurando outras coisas. Vou ser até o fim da vida. O gente não detém o direito processual legal, o julgamento tem instâncias corretas? Eu detenho. Eu detenho inclusive os dois em processo condenados igualmente, que eu chamo de processo político, porque foram pagados no tribunal anulado sem provas e sem direito a defesa", completou.

<https://impactopr.com.br/o-vice-de-cristina-graeml-jairo-filho-e-acusado-de-fraudes-financeiras-mas-candidata-afirma-que-nao-ha-condenacao/>

(41) 3035-7965 | (41) 99701-4805 | controladoria@advlz.com.br | www.advlz.com.br

Rua Ten. Djalma Dutra, 1205 - Sobreloja - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP 83.005-360

Vice de Cristina Graeml responde a processo de R\$ 1 milhão por suposto golpe em idosa

O vice na chapa que tem Cristina Graeml (PMDB) como candidata à prefeitura de Curitiba, Jairo Aparecido Ferreira Filho, responde a um processo no valor de R\$ 1 milhão por supostamente aplicar um golpe contra uma idosa que vive em [...]

21 de setembro de 2024 / Por Daiz Marcos Lopes / 1 Comentário / Poder



Jairo Filho, vice na chapa de Cristina Graeml. Foto: Tami Tabetani/Plural

O vice na chapa que tem Cristina Graeml (PMDB) como candidata à prefeitura de Curitiba, Jairo Aparecido Ferreira Filho, responde a um processo no valor de R\$ 1 milhão por supostamente aplicar um golpe contra uma idosa que vive em São Bernardo do Campo (SP). De acordo com o processo, Ferreira recebeu R\$ 400 mil e prometeu rendimentos de 2,5% ao mês à suposta vítima.

Pesquisar

Pesquisar

Últimas notícias

Vice-ria próxima de Curitiba aposta no esotismo para potencializar negócio

Obras de Deleuz Biluero são exibidas na galeria Ifco UFPR

Com cerco a falência Pimentel, debate na JPC: E é o mais agitado da campanha em Curitiba

Após pedir matéria do Plural sobre exação, Eduardo Pimentel nega apoio à cidade

Entidades repudiam emissão judicial imposta por Eduardo Pimentel ao Plural

Candidato a vice de Cristina Graeml é acusado de fraude

20/09/2024

Jairo Filho responde processo por pirâmide financeira



O candidato a vice-prefeito na chapa do PMB - que tem a jornalista Cristina Graeml como candidata a prefeita - Jairo Aparecido Ferreira Filho, de 41 anos, está sendo processado por fraude, envolvido em esquemas de pirâmide financeira. Advogado e ex-policiaI penal, Jairo pode ser condenado a pagar mais de R\$ 1 milhão às vítimas do esquema.

O advogado é acusado de convencer idosos a investir no esquema, prometendo rendimentos de 2,5% ao mês. A autora do processo é uma aposentada que entregou a Jairo o valor de R\$ 400 mil. De acordo com a vítima, ele chegou a pagar o rendimento nos quatro primeiros meses e depois desapareceu. Em valores atualizados, a aposentada cobra um valor superior a R\$ 1 milhão, com os valores atualizados.

<https://www.jornale.com.br/post/candidato-a-vice-de-cristina-graeml-%C3%A9-acusado-de-fraude>

 (41) 3035-7965 | (41) 99701-4805  controladoria@advlz.com.br  www.advlz.com.br

 Rua Ten. Djalma Dutra, 1205 - Sobrelaja - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP 83.005-360

Início » Vice de Cristina Graeml é acusado de fraude

Vice de Cristina Graeml é acusado de fraude

23/09/2024



O candidato a vice-prefeito na chapa do PMB – que tem a jornalista Cristina Graeml como candidata a prefeita –, Jairo Aparecido Ferreira Filho, de 41 anos, está sendo processado por fraude, envolvido em esquema de pirâmide financeira. Advogado e ex-policia penal, Jairo pode ser condenado a pagar mais de R\$ 1 milhão às vítimas do esquema.

O advogado é acusado de convencer idosos a investir no esquema, prometendo rendimentos de 2,5% ao mês. A autora do processo é uma aposentada que entregou a Jairo o valor de R\$ 400 mil. De acordo com a vítima, ele chegou a pagar o rendimento nos quatro primeiros meses e depois desapareceu. Em valores atualizados, a aposentada cobra um valor superior a R\$ 1 milhão, com os valores atualizados.

<https://jornaloonibusdecuritiba.com.br/vice-de-cristina-graeml-e-acusado-de-fraude/>

É clarividente o objetivo dos representados, em influenciar os eleitores, a matéria traz alguns exemplos da prática em que se dissemina informações falsas e caluniosas, para criar conteúdo de potencial viral com fins espúrios, confundindo o eleitorado e criando estados mentais que prejudicam o resultado natural do pleito, da mesma forma que ocorre no caso em tela.

(41) 3035-7965 | (41) 99701-4805 controladoria@advlz.com.br www.advlz.com.br

Rua Ten. Djalma Dutra, 1205 - Sobreloja - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP 83.005-360

Trata-se, portanto, de publicidade irregular, na medida em que viola as regras que vedam o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, bem como, a divulgação de fatos descontextualizados que atingem a integridade do processo eleitoral, conforme se passa a demonstrar.

2. DA IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA

Os Representantes não negam o direito à liberdade de expressão e de informação amplamente previstos na Constituição Federal, os quais, porém, não são absolutos.

Acontece que, no cenário político atual, é absoluta a disseminação de informações através das redes sociais. Momento em que surgem as *Fake News*, que se materializam, principalmente, por meio de conteúdos elaborados com afirmações ambíguas, informações falsas, verdades enviesadas, entre outros artifícios.

No caso em tela, busca o Representado, divulgação de notícia sabidamente falsa, explica-se o motivo.

A Sra. Cristina Graml é candidata à prefeitura de Curitiba e o Sr. Jairo Ferreira Filho o seu vice, conforme ata de convenção e registros de candidaturas anexos.

Infelizmente, ao longo da pré-campanha e campanha eleitoral sofrem diariamente ataques, propagação de inverdades, desconvites para debates e, desta vez, em razão da grave ofensa, são obrigados a buscar a tutela jurisdicional deste e. Tribunal por mentiras que foram metodologicamente espalhadas em face de suas candidaturas.

Tendo em vista o exposto, verifica-se que a propaganda veiculada pelo representado vai de encontro ao artigo 242 do Código Eleitoral e artigo 10, caput, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, os quais vedam o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, conforme é possível observar:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

Por outro lado, a divulgação do conteúdo inquinado também viola o art. 2º da Resolução TSE nº 23.714/2022, a qual trata especificamente do enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Se esperava maior diligência por parte dos representados, ao replicarem a informação falsa contida no vídeo divulgado pela Jovem Pan, com acréscimo de manipulações.

Sem contar que em uma simples consulta ao “DivulgaCand” e a consulta pública do PJe, é possível se deparar com as certidões criminais do candidato Jairo, anexadas ao RRC.

Nesse sentido, *"a atuação da Justiça Eleitoral deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger o regime democrático, a integridade das Instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto"* (TSE, RESpe 0600025-25.2020 e AgR no Arespe 0600417-69, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES).

Portanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara em reconhecer o compromisso da Justiça Eleitoral em compelir a disseminação de fatos manifestamente inverídicos e/ou que visam macular a honra e a imagem de candidatos, partidos, federações ou coligações.

Não há como ao eleitor chegar à conclusão diversa da que toda a publicação se trata de evidente fato sabidamente inverídico com conteúdo difamatório e calunioso, sendo absolutamente legítima e necessária a remoção com a máxima urgência de todas as postagens inquinadas.

Veja, a propaganda eleitoral possui o propósito de informar, de maneira verídica e transparente, sobre os candidatos, suas propostas e ideologias. Principalmente, quando se trata de jornais disseminando informações eleitorais, razão pela qual deve ser tomado o máximo de cuidado possível, bem como a máxima acurácia da notícia.

Não há o que se falar em mera crítica, ainda que ácida e contundente, que se ampara na liberdade de expressão, pois essa deve ser feita amparada pela boa-fé e dentro dos limites legais, os quais, no presente caso, foram extrapolados.

Deste modo, deve se fazer cessar sua divulgação, estando a representada também sujeita à sanção pecuniária correspondente, no caso, aquela imposta pelo art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, o qual preconiza:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Deste modo, é imperativo que as autoridades eleitorais, juntamente com o Judiciário, atuem com rigor para combater tais práticas, garantindo um processo eleitoral justo e equitativo, preservando, assim, os princípios democráticos fundamentais, com o mesmo rigor do caso paradigma, fazendo cessar a divulgação do conteúdo inquinado e aplicando-se a devida multa aos representados.

Como demonstrado acima, está caracterizada a propaganda eleitoral negativa de conteúdo sabidamente inverídico, extrapolando os limites da liberdade de expressão e do debate eleitoral.

3. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA LIMINAR

Sobre a patente necessidade e fazer cessar imediatamente a propaganda ilícita, o próprio art. 10 da Resolução nº 23.610/2019, em seu 2º determina:

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código

Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

As capturas das telas apresentadas, não deixam dúvidas da existência de publicidade negativa.

Desta forma, tendo em vista a proximidade com o período eleitoral, bem como o fato de que a realização de propaganda vedada elide a paridade de armas do pleito, requer-se a concessão de tutela liminar inibitória, em conformidade com o art. 497, do CPC, para o fim de determinar que os representados se abstenham de realizar propaganda eleitoral de forma atentatória ao disposto no art. 29 §5º da Resolução nº 23.610/TSE.

Por fim, requer-se seja determinada a exclusão de todas as reportagens aqui inquinadas de imediato, concedendo o prazo não superior a 2 (duas) horas para o cumprimento da liminar, **tendo em vista que a eleição acontecerá em 48 horas e que o conteúdo do vídeo atinge diretamente o pleito eleitoral e causa desequilíbrio entre os candidatos.**

Em caso de descumprimento, requer-se a intimação do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. para que realize a exclusão de todo material inquinado, com as providências de estilo, sob pena de aplicação de multa.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) A concessão da medida liminar para que determine a exclusão do link/página, com todo o conteúdo eleitoral publicado e compartilhado de forma irregular em prazo não superior a 02 (duas) horas com as providências de estilo.
- b) A notificação do representado, para que, querendo, apresente defesa;
- c) No mérito, a procedência total da presente representação, com a confirmação da liminar, determinando que os representados se abstenham

de dar continuidade à prática do ilícito eleitoral, sob pena de multa, fixada por Vossa Excelência, **bem como a aplicação de multa em seu patamar máximo;**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 04 de outubro de 2024.

TAINARA PRADO LABER
OAB/PR Nº 92.625

 (41) 3035-7965 | (41) 99701-4805  controladoria@advlz.com.br  www.advlz.com.br

 Rua Ten. Djalma Dutra, 1205 - Sobreloja - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP 83.005-360


PROCURAÇÃO
“AD JUDICIA”

OUTORGANTE: JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 305.670.958-00, residente e domiciliado em Curitiba/PR.

OUTORGADO: TAINARA PRADO LABER, advogada, inscrita na OAB/PR nº 92.625, com escritório profissional à Rua Tenente Djalma Dutra, 1205, Centro, São José dos Pinhais – Paraná e com e-mail para recebimento de notificações e intimações controladoria@advlz.com.br.

PODERES: Poderes específicos para protocolo, acompanhamento e defesa do registro de candidatura eleitoral, representação eleitoral e prestação de contas eleitoral, podendo transigir, substabelecer, recorrer, oferecer embargos, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, bem como praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
 JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO
Data: 20/09/2024 10:07:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO

 (41) 3035-7965 |  (41) 99701-4805  controladoria@advlz.com.br  www.advlz.com.br

 Rua Ten. Djalma Dutra, 1205 - Sobreloja - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP 83.005-360

PROCURAÇÃO
“AD JUDICIA”

OUTORGANTE: CRISTINA REIS GRAEML, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 792.213.439-87, residente e domiciliado em Curitiba/PR.

OUTORGADO: TAINARA PRADO LABER, advogada, inscrita na OAB/PR nº 92.625, com escritório profissional à Rua Tenente Djalma Dutra, 1205, Centro, São José dos Pinhais – Paraná e com e-mail para recebimento de notificações e intimações controladoria@advlz.com.br.

PODERES: Poderes específicos para protocolo, acompanhamento e defesa do registro de candidatura eleitoral, representação eleitoral e prestação de contas eleitoral, podendo transigir, substabelecer, recorrer, oferecer embargos, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, bem como praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.



CRISTINA REIS GRAEML

☎ (41) 3035-7965 | (41) 99701-4805 ✉ controladoria@advlz.com.br 🌐 www.advlz.com.br

📍 Rua Ten. Djalma Dutra, 1205 - Sobreloja - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP 83.005-360

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que procedi a retificação da autuação dos presentes autos, incluindo o objeto no PJe processo judicial eletrônico.

Certifico que, em 5 de outubro de 2024, faço os presentes autos conclusos ao MM Juiz Eleitoral desta 004ª Zona Eleitoral, Dr. MARCELO MAZZALI.

Curitiba, data e assinatura inseridas digitalmente.

Certifico outrossim que o requerido apresentou contestação (ID 125220149) acompanhado de documentos de cumprimento d

Liliane Hatsbach

Chefe de Cartório da 004ª Zona Eleitoral





JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600489-83.2024.6.16.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

REPRESENTANTE: CRISTINA REIS GRAEML, JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAINARA PRADO LABER - PR92625

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAINARA PRADO LABER - PR92625

REPRESENTADO: JORNAL PLURAL LTDA, DALVANA IATSKIU FURQUIM ZANATTA 06392748970, EDITORA HOJE LTDA, MEIRYANE PAOLA ANDRADE DE BASTOS, EDITORA JORNAL DO ONIBUS LTDA

REPRESENTADA: MM JORNALE PORTAL DE NOTICIAS E COMUNICACAO LTDA

DECISÃO - PEDIDO LIMINAR

1. Trata-se de Representação Eleitoral apresentada por **CRISTINA REIS GRAEML** e **JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO** contra **JORNAL IMPACTO PARANÁ, JORNAL PLURAL, HOJEPR, XV DE CURITIBA, JORNAL ÔNIBUS DE CURITIBA** e **JORNALE**, por violação ao contido nos artigos 242 do Código Eleitoral c/c art. 9º, caput, e 10º, caput, ambos da Res. TSE n. 23.610.

Asseveram que **CRISTINA** é candidata à prefeitura de Curitiba e **JAIRO** o seu vice e que sofrem ataques, propagação de inverdades, desconvites para debates e, desta vez, ofensa grave. Relembam que a candidata representante participava de *live* promovida através do Youtube da **JOVEM PAN**, quando foi surpreendida com questionamentos dos apresentadores acerca de seu vice sobre algumas denúncias de prática de crime financeiro em três processos de estelionato, apropriação indevida de dinheiro e de compor um esquema de pirâmide financeira. Apesar de ter sido adotado providencias legais, dizem que os representados estão veiculando diversas notícias com o referido conteúdo, listando os links\páginas. Mencionam que os representados têm objetivo de influenciar os eleitores mediante disseminação de informações falsas e caluniosas para criar conteúdo de potencial viral com fins espúrios, confundindo o eleitorado e criando estados mentais que prejudicariam o resultado natural do pleito. Discorrem sobre o direito à liberdade de expressão e de informação, os quais não seriam absolutos, e necessário obstar a propagação de inverdades, difamação, calúnia e desinformação, com manipulação de vídeo, por meio publicitário que macularia a honra e a imagem de candidatos. Postulam a concessão de medida liminar para exclusão dos links e, no mérito, a procedência da representação.

DECIDO.

Em que pese as alegações dos representantes, neste juízo de cognição sumária não vislumbro irregularidade que de imediato deva ser coibida, conforme exposto adiante.

Prioritariamente, diante do princípio do direito eleitoral mínimo, deve ser resguardada a liberdade dos portais de informação e da imprensa, desde que não se extrapole o direito à liberdade de expressão e manifestação a ponto de justificar a atuação desta Justiça Especializada.

Nesse contexto, os portais e a imprensa exercem relevante função de bem informar a população através de matérias jornalísticas veiculadas em seus sites, redes sociais e por distribuição de periódicos impressos.

A veiculação de matérias jornalísticas especialmente em época eleitoral, resguardada a linha editorial do veículo, deve ter conteúdo informativo com presença de imparcialidade, sem preferências.

Os representados têm atuação como portal, provedor de conteúdo e serviços de informação na internet.

Nada obstante, ao compulsar a inicial e as matérias indicadas, verifico corresponder a meras notícias jornalísticas, especialmente quando se faz referência ao julgamento de Pedido de Direito de Resposta n. 0600228-21.2024.6.16.0004, esse no qual deliberou-se sobre a participação da candidata representante em *live* promovida através do Youtube da JOVEM PAN, quando questionada pelos apresentadores acerca de seu vice sobre algumas denúncias de prática de crime financeiro em três processos de estelionato, apropriação indevida de dinheiro e de compor um esquema de pirâmide financeira.

Anota-se, ainda, que similar pedido de remoção\exclusão de conteúdo jornalístico já foi objeto de julgamento no mencionado Pedido de Direito de Resposta n. 0600228-21.2024.6.16.0004. Naqueles autos indeferiu-se o pedido liminar e julgou-se improcedente a ação.

Assim, neste momento processual é açado concluir-se que as matérias veiculadas pelos representados possam ser consideradas alheias ao debate político ou com conteúdo de desinformação.

Preserva-se, de tal modo, o direito constitucional a livre manifestação de pensamento e resguardada a liberdade dos portais de informação e de imprensa, direito passível de limitação quando ofender honra ou imagem de candidato, partido político ou coligação ou quando divulgar fato sabidamente inverídico, situação que melhor será avaliada em cognição exauriente.



Diante do exposto, ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **indefiro o pedido de urgência.**

2. Citem-se os representados para apresentação de defesa no prazo de 02 (dois) dias, conforme artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

3. Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de um dia, findo o qual retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Curitiba, data e hora do sistema.

Marcelo Mazzali

Juiz Eleitoral



RECEBIMENTO

Em 05 de outubro de 2024, recebi os presentes autos com decisão, pelo Sistema PJE.

Liliane Hatsbach

Chefe da 004ª Zona Eleitoral



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão do MM. Juiz desta 4ª Zona Eleitoral, Dr. Marcelo Mazzali, expedi Mandado de Citação aos representados, e encaminhei ao Oficial de Justiça, para cumprimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

Liliane Hatsbach

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão do MM. Juiz desta 4ª Zona Eleitoral, Dr. Marcelo Mazzali, expedi Carta Precatória nº0600332-25.2024.6.16.0097 ao Juízo da 0097ª Zona Eleitoral de Iporã, para citação do representado JORNAL IMPACTO PARANÁ, com sede na Rua Pedro Alvares Cabral, 1609 - Centro, Iporã/PR.

Curitiba, data da assinatura digital.

Liliane Hatsbach

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral



JUNTADA

Em 05 de outubro de 2024, junto aos presentes autos Mandado de Citação do representado JornalE Portal de Notícias e Comunicações LTDA cumprido.

Liliane Hatsbach

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral





JUSTIÇA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA
Rua João Parolin, 55 – Prado Velho – Curitiba/Pr - CEP 80210-290 – Fone: 41 3330-8664
e-mail: zona004@tre-pr.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado de citação do Dr Marcelo Mazzali, MM Juiz Eleitoral, da 004ª Zona Eleitoral de Curitiba, nos autos de Representação nº **0600489-83.2024.6.16.0004**, realizei as seguintes diligências:

Certifico outrossim que, em **05/10/2024** às 12:10 horas dirigi-me ao endereço sito à Rua Santo Celestino Coletto nº1471, bairro: Boa Vista, em Curitiba/PR, e sendo aí, por volta das 14hs 20 minutos, **CITEI** a Sra. **MARILEA MARTINS**, portadora do CPF nº 462.605.109-00, a qual é Representante do **JORNALE** a qual bem ciente ficou do inteiro teor do presente mandado de citação, entregando-lhe a contra-fé.

Certifico outrossim, que o requerido foi informado a se fazer representar por advogado, e o prazo de 02 (dois) dias para apresentação de eventual contestação por meio do PJe processo judicial eletrônico.

O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, 5 de outubro de 2.024.


Rogério Takayassu Lemos
Oficial de Justiça "ad hoc" da 4ª Zona Eleitoral de Curitiba



**JUSTIÇA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA**

Rua João Parolin, 55 – Prado Velho – Curitiba/Pr - CEP 80210-290 – Fone: 41 3330-8664 / 3330-8551

JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA

Rua João Parolin, 55 – Prado velho – Curitiba/PR – CEP 80210-290 – Fone: 41 3330-8664 e
3330-8551

MANDADO DE CITAÇÃO

Autos de Representação nº 0600489-83.2024.6.16.0004


Representante: CRISTINA REIS GRAEML e JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO

**Representados: JORNAL PLURAL LTDA, DALVANA IATSKIU FURQUIM ZANATTA,
EDITORA HOJE LTDA, MEIRYANE PAOLA ANDRADE DE BASTOS, EDITORA
JORNAL DO ONIBUS LTDA e MM JORNAL E PORTAL DE NOTICIAS E
COMUNICACAO LTDA**

O Excelentíssimo Senhor Dr. Marcelo Mazzali, Juiz da 004ª Zona Eleitoral, na forma da lei,

MANDA que o Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, proceder à citação do representado: **JORNALE**, pessoa jurídica inscrita no CPNPJ sob o nº 39.761.692/0001-26, com sede na Rua Santo Celestino Coletto, 1471 - Boa Vista, Curitiba - PR, para apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, conforme artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.


Anexo: cópia da decisão e da petição inicial.

Dado e passado em Curitiba, na 004ª Zona Eleitoral, aos 05 dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu,  Lilliane Hatsbach, Chefe do Cartório da 004ª Zona Eleitoral de Curitiba, o lavrei.

LILLIANE HATSBACH

Chefe de Cartório da 004ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR

Autorizada pela Portaria nº004/2024 4ZE/PR

RECEBIDO POR: 
DOC.: 262 005 103-001
DATA: 05/10/24

Ass.: 

JUNTADA

Em 05 de outubro de 2024, junto aos presentes autos Certidão de Não Citação dos representados Jornal Plural, XV Curitiba, Jornal do Ônibus, Editora Hoje PR.

Liliane Hatsbach

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral





JUSTIÇA ELEITORAL – ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA
Rua João Parolin, 55 – Prado Velho – Curitiba/Pr - CEP 80210-290 – Fone: 41 3330-8664
e-mail: zona004@tre-pr.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado de citação do Dr Marcelo Mazzali, MM Juiz Eleitoral, da 004ª Zona Eleitoral de Curitiba, nos autos de Representação nº **0600489-83.2024.6.16.0004**, realizei as seguintes diligências:

Certifico que, em **05/10/2024** às 11:31 horas dirigi-me ao endereço do **HOJPER** sito à Rua Marechal Deodoro nº 235, Conjunto 201 Andar 02 bairro: Centro, em Curitiba/PR, fui informado pelo Porteiro do edifício que não há funcionamento do referido Jornal aos sábados.

Certifico outrossim que, em **05/10/2024** às 11:42 horas dirigi-me ao endereço do **XV CURITIBA** sito à Rua Sebastião Paraná nº 48, Vila Izabelem Curitiba/PR, e no momento da abordagem deste Oficial não havia ninguém para informar se havia expediente na referida empresa aos sábados.

Certifico outrossim que, em **05/10/2024** às 12:00 horas dirigi-me ao endereço do **JORNAL ONIBUS CURITIBA** sito à Rua Fagundes Varela nº 2092, bairro: Jardim Social, em Curitiba/PR, e no momento da abordagem deste Oficial apesar de tocar o interfone, não havia ninguém para atender.

Certifico finalmente que, em **05/10/2024** às 12:50 horas dirigi-me ao endereço da sede do **JORNAL PLURAL** sito à Rua Conselheiro Laurindo nº 825, sala 411 bairro: Centro, em Curitiba/PR, e no momento da abordagem deste Oficial fui informado que o referido Jornal não há expediente aos Sábados.

O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, 5 de outubro de 2.024.


Rogério Takayassu Lemos
Oficial de Justiça "ad hoc" da 4ª Zona Eleitoral de Curitiba